



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047611-70.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, é apelada/apelante LUZIA MARIA DOS SANTOS e Apelado LOPES SUPERMERCADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso da autora e ao recurso do réu na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1047611-70.2022.8.26.0224

Apelante/Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos

Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Apelado: Lopes Supermercados Ltda

Apelado/Apelante: Luzia Maria dos Santos

Comarca: Guarulhos

Juiz(a): Natália Schier Hinckel

Voto nº 21.136

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. pedido de cancelamento de negativas e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

1. Interesse recursal. Parte ré que não foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso não conhecido no ponto.

2. Contrato bancário. Autenticidade impugnada. Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva celebração do contrato pela parte autora. Declaração de inexigibilidade do débito e cancelamento da negativação que se impõem. Recurso do réu desprovido.

3. Honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão da parte autora apelante em ver os honorários advocatícios fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa. Descabimento, no caso concreto. O prejuízo decorrente do dano moral é inestimável (não pode ser avaliado economicamente), de modo que o valor da indenização pretendida, e que compõe substancialmente o valor da causa, não poderá ser erigido a critério de fixação da sucumbência, no caso de haver rejeição total ou parcial do pedido indenizatório. Diante da sucumbência recíproca, decorrente da declaração de inexigibilidade do débito de reduzido valor e rejeição da indenização por dano moral, mostrou-se rigoroso o arbitramento dos honorários por equidade, em face do proveito econômico irrisório e do proveito econômico inestimável, respectivamente. Verba arbitrada em R\$ 1.500,00 ao patrono da autora, o que bem remunera o trabalho advocatício, diante da singeleza da causa e da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido.

4. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido na parte conhecida, desprovido o da autora.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença, mantida após rejeição de embargos declaratórios, que, em relação ao corréu FIDC IPANEMA, julgou a ação parcialmente procedente para (a) declarar inexistente a relação jurídica que originou a negativação do nome da autora referente ao contrato nº 21100300706191, valor R\$ 3.378,57, e determinar a exclusão definitiva de seus apontamentos; (b) condenar ambas as partes a arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 para o patrono da autora e em R\$ 1.500,00 para os patrono do corré (fls. 307/310 e 434)

O corréu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, ora apelante, sustenta, em síntese, que: (a) comprovou o débito da autora com as Casas Bahia e cessão do crédito feita a si pela credora originária; (b) no contrato assinado perante as Casas Bahia, verifica-se que a assinatura lançada é idêntica à assinatura que consta do documento de identidade e carteira de trabalho da autora, sendo desnecessária perícia grafotécnica para se aferir autenticidade do contrato; (c) eventual fraude decorreu de fato de terceiro, eximindo a ré de qualquer responsabilidade; (d) não há prova de dano moral, sendo certo que a indenização deve ser arbitrada com parcimônia (fls. 336/350).

A autora apresentou contrarrazões (fls. 437/440) e **recorre adesivamente,** a alegar que o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais deve observar a tese fixada pelo STJ quanto ao Tema 1076, fixando-se a verba entre 10% e 20% do valor atualizado da causa (fls. 441/446).

Vieram aos autos contrarrazões da ré (fls. 450/464).

Recursos tempestivos, regularmente processados, preparado o do corréu e isento de preparo o da autora em razão da justiça gratuita concedida à autora

(fls. 57/59).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A parte ré que não foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, faltando-lhe interesse recursal quanto ao tema, e neste ponto o recurso não é conhecido.

No que é conhecido, o recurso do corréu é desprovido, assim como é negado provimento ao recurso da autora.

2. A parte autora ajuizou a presente ação a alegar não ter contraído perante os réus LOPES SUPERMERCADOS e FIDC IPANEMA VI quaisquer obrigações cujos inadimplementos justificassem as negativas de seu nome (fls. 1/9).

LOPES SUPERMERCADOS celebrou acordo com a autora, homologado, extinguindo-se o processo em relação a este corréu (fl. 228/229, 239 e 272).

Já o corréu FIDC IPANEMA VI, reitera os termos de sua contestação, segundo a qual adquiriu direito sobre crédito inadimplido pela autora face à credora originária Casas Bahia, conforme *prints* de documentos que juntava (fls. 132/151), o que justificaria a negativação do nome da devedora -- contrato nº 21100300706191, datada de 09/03/2022, no valor de R\$ 3.378,57 (fls. 25/26).

Ocorre que, na réplica, a autora asseverou que “O *CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO JUNTADO PELAS REQUERIDAS É FALSO, NÃO SENDO A REQUERENTE QUE ASSINOU*” (fl. 183).

O Juízo determinou a perícia grafotécnica e determinou o depósito dos honorários periciais pelo corréu (fls. 196/197), o qual reiterou o seu desinteresse na prova, e afirmou que não procederá ao seu custeio (fls. 304/305).

Ora, a fé do documento particular cessa quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade (CC, art. 428, I),

incumbindo o ônus da prova à parte que produziu o documento (CC, art. 429, II).

Em casos parelhos, a perícia grafotécnica é, por excelência, a prova que melhor esclarece a controvérsia instaurada sobre a veracidade de assinaturas em instrumentos contratuais, porém, não é prova imprescindível, se existirem nos autos elementos capazes de demonstrar a autenticidade da firma impugnada, o que, contudo, não verifica na hipótese.

O contrato de venda financiada pelas Casas Bahia, e supostamente assinado pela autora, dispõe expressamente, na cláusula III.2, que o valor decorrente do financiamento “*será utilizado exclusivamente no pagamento à vista das mercadorias, especificadas nas notas fiscais anexadas a esta CONTRATO, comercializadas pela VENDEDORA*” (fls. 144/145), porém, não trouxe o correu referida nota fiscal, necessária para comprovar não apenas a existência da causa do negócio, mas para fornecer subsídios para aferição da efetiva contratação pela autora.

Diante desse quadro, de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida.

3. No que tange ao recurso da autora, observe-se que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP, submetidos ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil (Tema 1.076), por Vv. Acórdãos publicados em 31.5.2022, fixou as seguintes teses:

“Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente no que tange ao **proveito econômico inestimável**, o Exmo. Ministro Raul Araújo, que acompanhou o voto do Relator Exmo. Ministro Og Fernandes, lembrou que seu conceito fora “*explicitado no âmbito da colenda Segunda Seção - no julgamento do Recurso Especial 1.746.072/PR -, está atrelado à impossibilidade de mensuração do benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família ou mesmo naquelas em que o pleito de reparação por dano moral é julgado improcedente, pois ali o valor atribuído à causa é, sabidamente, meramente estimativo*” [g.n.] (fls. 154/155 do Acórdão proferido no REsp nº 1.850.512/SP).

Do que decorre: o valor da causa não pode balizar a fixação dos honorários advocatícios, no caso concreto.

3.1. Embora o atual Código de Processo Civil tenha previsto, no art. 292, inc. V, que “*O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) V – na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (...)*”, prevalece o entendimento de que o valor da indenização é mera sugestão da parte autora, porque fixado pelo órgão julgador a partir das circunstâncias do caso concreto, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, objetivando a compensação do ofendido e dissuasão do ofensor, sem se transformar em fonte de enriquecimento ilícito.

Trata-se de causa cujo proveito econômico é inestimável -- pese embora a sugestão dada na petição inicial. Por essa razão, quando a indenização é negada, os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade. Do contrário, o demandante haveria de pagar honorários ao advogado da outra parte, correspondentes ao percentual do montante que pleiteou e não ganhou.

São critérios que não se confundem. Ou bem se considera que o valor pleiteado para compor o dano é mera sugestão, porque inestimável, ou bem se considera que o valor tem conteúdo econômico certo e determinado, de tal sorte que seu desacolhimento ou acolhimento em montante inferior ao postulado influiria, proporcionalmente, na distribuição da sucumbência. O que não pode é o demandante buscar a condenação da parte contrária em honorários fixados sobre o valor da causa -- que é composto, substancialmente, pelo valor da indenização sugerida mas rejeitada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em tal caso, os honorários do patrono da parte autora seriam fixados com base em um proveito econômico que ela, parte autora, não obteve, o que afronta a própria lógica do sistema processual civil.

No caso concreto, pleiteou-se a declaração de inexigibilidade de débito de R\$ 3.378,57 quanto ao corréu FIDC IPANEMA VI (fl. 26), e a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização por dano moral, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 23.766,93 (fl. 43 da emenda à petição inicial). Diante da sucumbência recíproca, decorrente da declaração de inexigibilidade do débito e rejeição da indenização por dano moral, mostrou-se rigoroso o arbitramento dos honorários por equidade, em face do proveito econômico irrisório e do proveito econômico inestimável, respectivamente.

Observe-se, ainda, que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a título de honorários advocatícios, não vinculam o juízo no arbitramento por equidade, pois não se pode desconsiderar as peculiaridades do caso concreto, conforme já decidiu este Tribunal de Justiça: Embargos de Declaração Cível nº 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 07.10.2022.

E, na hipótese, a causa não guarda elevada complexidade, pois é demanda singela com questões pacificadas pela jurisprudência deste Tribunal de Justiça -- o que diminuiu sobremaneira o tempo e esforços do trabalho advocatício.

Em demandas similares, esta C. 15ª Câmara de Direito Privado tem entendido que a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) é remuneração adequada, proporcional e razoável, em casos de procedência integral do pedido (Apelação nº 1036964-40.2021.8.26.0001, Rel. Des. JAIRO BRAZIL, j. 06.12.2022; Apelação nº 1011767-46.2022.8.26.0002, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 28.11.2022).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a verba fixada em R\$ 1.500,00 bem remunera a advogada da autora, seja diante da simplicidade da causa, seja diante da sucumbência recíproca.

4. Portanto, o recurso do réu é desprovido na parte conhecida, negando-se provimento ao recurso da autora, sem majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da autora e ao recurso do réu na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator